

ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA: FILOSOFIA DO DIREITO PORTUGUESA E LUSO-BRASILEIRA

Mário Reis Marques

Instituto de Filosofia Luso-Brasileira
Palácio da Independência, Largo de S. Domingos, 11, 1150-320 Lisboa
(351) 213241470 | iflbgeral@gmail.com

Resumo: Neste nosso texto, dissertaremos sobre os paradigmas conceptuais de
Filosofia do Direito na obra António Braz Teixeira.

Palavras-chave: Filosofia, Filosofia do Direito, António Braz Teixeira

Abstract: In this text, we will discuss the conceptual paradigms of Law Philosophy in
the work António Braz Teixeira.

Keywords: Philosophy, Philosophy of Law, António Braz Teixeira

1. No contexto de uma “Razão atlântica”

No seu belíssimo texto *A filosofia jurídica portuguesa actual* (1959), Braz Teixeira começa justamente por afastar-se do ideal de uma filosofia sistemática e universal “desinserida de qualquer complexo espaço-temporal”¹, para afirmar o carácter “«existencial» da nossa filosofia” dispersa por múltiplas dimensões “na nossa teologia, na nossa literatura novelística e de viagens e nas obras de intenção propriamente filosófica” (*Idem*, 269). Esta filosofia, denominada já por “atlântica” (*Idem, ibidem*), assente em raízes ibéricas e luso-galegas, alarga os seus horizontes através da sua interpenetração na cultura brasileira e africana. Esta perspectiva ganha os seus contornos definitivos nas “*Formas e Percursos da Razão Atlântica: Estudos de Filosofia Luso-Brasileira*”, texto publicado, em 2001, em Londrina, no qual sob a denominação de “Razão Atlântica” se projecta, no âmbito de uma língua partilhada, no quadro de uma experiência historicamente condicionada pela empresa dos descobrimentos, um horizonte filosófico comum não só a Portugal e à Galiza, como a algumas ex-colónias portuguesas, nomeadamente ao Brasil, a Cabo Verde e a Angola, nestes dois últimos casos sobretudo através do *iter* da poesia.

Esta problemática de uma filosofia marcada por um clima cultural comum interligada a tradições culturais compartilhadas, tem sido objecto de reflexão. Recentemente, Manuel Atienza propõe “um modelo de elaboração da filosofia do direito para o mundo latino”². Este mundo, mais amplo do que o da América Hispânica, ou da América ibérica, é integrado por Espanha, Portugal, Itália, e pelos países latino-americanos. Ainda que com diferenciados níveis de desenvolvimento económico, político, científico e tecnológico, Atienza sublinha como pontos afins os seus sistemas jurídicos, as suas línguas, o ideal do Estado constitucional, uma significativa tradição de pensamento jurídico e uma certa falta de pragmatismo (*Idem*, 301 e 302).

Luigi Ferrajoli, por sua vez, apontando a existência de “uma específica filosofia jurídica do Mundo Latino”³, vê nela duas afinidades: uma comum confiança na razão e o facto dos diversos enfoques reflectirem as características estruturais das respectivas democracias constitucionais. Se o redescobrimto da razão, coincidindo com o fim

¹Cfr. António Braz Teixeira, *A filosofia jurídica portuguesa actual*, in *Boletim do Ministério da Justiça*, N.º 89, Outubro, 1959, 268.

²Cfr. Manuel Atienza, *Una filosofía del derecho para el mundo latino. Otra vuelta de tuerca*, in *Doxa. Cuadernos de Filosofía del derecho*, 37 (2014), 300.

³Cfr. Luigi Ferrajoli, *El futuro de la filosofía del derecho*, in *Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho*, 39 (2016), 256. Este texto contém a conferência pronunciada pelo autor no *I Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino*, realizado em Alicante, 26-28 de Maio de 2016. O mundo latino, mais amplo do que o mundo ibero-americano, integra países como a Itália, a França e a Bélgica.

dos regimes autoritários, conduziu ao desenvolvimento de disciplinas empíricas e analíticas, tais como a teoria geral do direito, a metodologia de ciência jurídica, a teoria da argumentação e da interpretação e a lógica jurídica; as características estruturais comuns traduzem-se na elevação do princípio da legalidade a norma de reconhecimento de todo o direito e na “constitucionalização rígida dos princípios de justiça”, tais como o princípio da igualdade, os direitos de liberdade e os direitos sociais. Para Ferrajoli o objectivo fundamental do ensino da filosofia do direito é o de “infundir nos estudantes um interesse pelo direito capaz de vencer o tédio gerado, sobretudo no estudo das disciplinas jurídicas especializadas, pela sensação de se estudar uma técnica burocrática de exercício do poder e de controlo social” (*Idem*, 257).

Embora com pontos de contacto evidentes não é exactamente esta a posição de Braz Teixeira. A “Razão atlântica” é perspectivada antes a partir de uma originária raiz portuguesa, do esforço operado “nas duas margens do Oceano Lusíada” com vista ao alcance das virtualidades noéticas oferecidas pela dimensão de unicidade propiciada pelo mundo identitário da língua portuguesa. Esta razão atlântica, verdadeira expressão de circunstâncias paralelas e de imagens afins, crenças, hábitos e práticas compartilhadas, segregadas pelas culturas portuguesa, galega, brasileira, angolana e cabo-verdiana, apresenta-se como uma razão plural, movente, aberta ao mundo sensível e supra-sensível, assim como às respostas inovadoras e não dogmáticas propiciadas pela intuição, pela imaginação e pelo sentimento, tudo se conciliando numa verdadeira ontologia do espírito⁴.

Pode ler-se na obra “*Sentido e valor do direito*” que a filosofia como “interrogação permanente a partir de uma situação concreta, de uma “circunstância” definida, está indissolúvelmente ligada a uma língua, a uma tradição, é um movimento espiritual num espaço-tempo que não é homogéneo e uniforme mas múltiplo e diverso, como o ser individual de cada filósofo”⁵. Para Braz Teixeira “se a Filosofia é actividade ou processo da razão que se interroga a partir de uma intuição ou visão a que sempre regressa ou a que sempre se refere, está também sempre condicionada pela língua em que o filósofo pensa, já que não há pensamento sem palavra ou linguagem (...)”.

⁴Cfr. António Braz Teixeira, *Formas e Percursos da Razão Atlântica: Estudos de Filosofia Luso-Brasileira*, Londrina, 2001, 7 e 8.

⁵Cfr. António Braz Teixeira, *Sentido e valor do direito. Introdução à filosofia jurídica*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2000, 30.

2. Alguns contributos de António Braz Teixeira para a identificação das linhas de confluência entre as filosofias do direito portuguesa e brasileira

Pois bem, é a partir deste pano de fundo que me proponho tratar do contributo do autor para o estudo e compreensão dos caminhos percorridos pelas filosofias portuguesa e brasileira. Um dos traços mais marcantes da obra de António Braz Teixeira, numa busca perseverante, prende-se com a identificação e com estudo das afinidades e das linhas de confluência propiciadas pelo diálogo luso-brasileiro no campo do direito, e, dentro deste, sobretudo com o reconhecimento da formação de um específico património comum na área da filosofia jurídica. Diálogo propiciado quer, como aponta o autor, por pensadores que são património comum das duas culturas como António Vieira (1608-1697), Tomás António Gonzaga (1744-1810), ou Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846), quer pelo contacto intenso entre escolas jurídicas de ambos os países⁶.

No Brasil se o ensino da filosofia é “quase contemporâneo da sua descoberta”⁷, o mesmo não se pode afirmar da filosofia do direito. Assim, o primeiro curso de filosofia ocorreu, no Colégio da Baía, em 1572. À volta de 1580 ensinava-se filosofia no Colégio de Olinda. Na verdade, a filosofia marca a sua presença desde o século XVI na colónia brasileira, na qual foram atribuídos graus de mestres em Artes. O primeiro *Curso de Filosofia*, como livro de texto foi escrito pelo Padre António Vieira para as lições que regeu no Curso de Artes, nos anos de 1629 e 1632. Todavia, nem tudo se podia ensinar: o estudo do direito civil, do direito canónico e da medicina estava reservado à Universidade de Coimbra.

No que respeita às carreiras jurídicas a colónia estava na total dependência da metrópole. A frequência e a graduação na Universidade de Coimbra, em direito civil ou direito canónico eram indispensáveis. O exercício profissional durante dois anos e a selecção através da “leitura dos bachareis”, isto é, um exame público de ingresso na função pública, são indispensáveis para o acesso às funções de juiz de fora, às quais se seguem as de ouvidor de comarca, de corregedor e de desembargador. A aquisição de experiência é fundamental para que o magistrado possa ser nomeado para as colónias⁸. Na ausência do ensino do direito não deve estranhar-se a ausência da

⁶Cfr. António Braz Teixeira, *Rumos da filosofia jurídica luso-brasileira*, in *Revista brasileira de direito comparado*, n.º 34 (2010), 123.

⁷Cfr. Evaristo de Moraes Filho, *O ensino da filosofia no Brasil*, in *Revista Brasileira de filosofia*, vol. IX, fasc. 1, Janeiro, Fevereiro, Março, 1959, 18.

⁸ Antônio Carlos Wolkmer, *História do Direito no Brasil*, 3.ed., Rio de Janeiro, 2002, 65.

filosofia do direito. De resto, importa sublinhar que esta matéria só entra nas Faculdades de direito, em 1661, em Heidelberg, a partir da exigência de Pufendorf de, em vez de preleccionar direito romano, ser autorizado a criar um ensino de *direito natural*⁹. Em Coimbra, com um atraso manifesto, a cadeira de “direito natural”, isto é o estudo da filosofia jurídica, só passa a integrar o elenco dos estudos jurídicos com a Reforma Pombalina, em 1772. Muito provavelmente, é deste mesmo ano o *Tratado de Direito Natural* de Tomás António Gonzaga, o futuro autor da *Marília de Dirceu*¹⁰.

No Brasil, após intenso debate parlamentar, foram criados, em 11 de Agosto de 1827, cursos jurídicos, denominados Academias de direito, em S. Paulo e Olinda¹¹, criando-se as condições objectivas para o futuro incremento da filosofia do direito. A partir da década de quarenta, fruto da discussão sistemática de temas filosóficos, propiciada pela consolidação das Academias jurídicas e das Faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, gerou-se um ambiente propício ao irromper de correntes filosóficas.

Assim, cinco anos após terem sido publicados, em Coimbra, os *Elementos de direito natural* (1844) de Vicente Ferrer Neto Paiva, são seguidos na Academia de S. Paulo, por proposta do lente Manuel Amaral Gurgel (1797-1864)¹². Em termos gerais, o discurso dos seguidores da Escola de Victor Cousin, sobrepõe-se à corrente sensualista (o *sensualismo mitigado* na expressão de Joaquim de Carvalho) projectada pelas reformas pombalinas, e ao discurso católico assente nos dogmas cristãos. A recepção do livro de Ferrer é coetâneo da projecção da Escola Eclética em múltiplos círculos, incluindo a elite no poder. De resto, o *caput scuola* do krausismo português é recebido em S. Paulo como um autor pertencente aos mesmos quadros ideológicos da Escola Eclética, um autor que, apesar das diferenças, infunde no direito aquelas preocupações éticas que a marcavam. Da mesma forma, Ferrer surge como um exemplo a seguir no que respeita à edificação de uma filosofia secular, autónoma, respeitadora da religião, sem estar subordinada aos seus dogmas, mas sobretudo defensora da liberdade. Na verdade, no que respeita à defesa deste valor é paradigmática do seu pensamento a afirmação que “o homem, como pessoa, é senhor do seu destino, e livre na escolha dos fins, e no

⁹Cfr. Simone Goyard-Fabre, *Pufendorf et le droit naturel*, Paris, 1994, 11 e 12.

¹⁰Cfr. Tomás António Gonzaga, *Tratado de direito natural*. Organização e apresentação de Keila Grinberg, São Paulo, 2004. Segundo a sua apresentadora (*idem*, IX), “o objectivo principal de Tomás António Gonzaga é escrever o primeiro livro em português sobre as disposições então recentes do direito natural”.

¹¹O curso de Olinda seria transferido para a capital Recife. A partir de 1854 os cursos jurídicos passaram a ser denominados de Faculdades de Direito.

¹²Cfr. António Paim, *O krausismo Brasileiro*, Londrina, 1999, 4.

emprego das condições, que julga oportunas para os conseguir”¹³.

O pensamento de Ferrer solidificou nos pensamentos português e brasileiro aquela perspectiva espiritualista, de forte acentuação ética e individualista, a partir da qual se procurou conjugar o idealismo crítico de Kant com o jusnaturalismo metafísico de Krause. A recepção do krausismo em S. Paulo através dos *Elementos de direito natural* é compatível, de resto, com a preservação da tradição kantiana. Sim, importa lembrar que a influência do pensamento alemão no Brasil é coetâneo da independência, e que S. Paulo foi o centro dessa presença. Kant é percebido como um filósofo da *Aufklärung*, como um arauto do liberalismo, e no discurso do Padre Diogo António Feijó, como o propulsor de uma terceira via (o criticismo) que procurava superar, por um lado, a postura céptica, e, por outro, a atitude dogmática. Esta presença de Kant não poderia deixar de se repercutir na Academia de direito de S. Paulo, criada em 1827. Assim, os alunos desde o preparatório, tinham já acesso ao pensamento do filósofo de Königsberg. A presença da cultura alemã na formação da cultura jurídica brasileira vê-se, pois, reforçada com a influência de Krause, sobretudo pelo *iter* das obras da segunda vaga krausista de João Teodoro Xavier (1820-1878) e de Galvão Bueno (1834-1883).

Braz Teixeira identifica uma renovada afinidade entre a reacção operada, na Faculdade de Direito de Coimbra, por José Dias Ferreira (1837-1907) e José Maria Rodrigues de Brito (1822-1873), ao excessivo individualismo de Ferrer e “a visão mais social do Direito” defendida por estes dois professores da academia paulista¹⁴. Na verdade, João Teodoro Xavier publica, em 1876, a *Teoria transcendental do direito*, na qual recolhe o essencial do “racionalismo harmónico” de Krause, referindo-se igualmente a Kant¹⁵. Para este ilustre professor de São Paulo, o direito deve propiciar as “condições da existência e desenvolvimento para a vida humana”, compreensão que o aproxima de uma visão social da dimensão jurídica¹⁶. Criticando o espírito geral da obra de Ferrer, muito ligada às doutrinas de Cousin e de Kant, apesar dos “panegíricos pomposos”

¹³Cfr. Vicente Ferrer Neto Paiva, *Elementos do direito natural ou de filosofia do direito*, Coimbra, 1850, 15. Veja-se, igualmente, o nosso, *A determinação do “princípio do direito” em Vicente Ferrer Neto Paiva*, in *Vicente Ferrer Neto Paiva. No segundo centenário do seu nascimento, a convocação do Krausismo*, Coimbra, 1999, 190 ss.

¹⁴Cfr. António Braz Teixeira, *Rumos da filosofia jurídica luso-brasileira*, in *Revista brasileira de direito comparado*, n.º 34 (2010), 126 e 127.

¹⁵Cfr. Miguel Reale, *A doutrina de Kant no Brasil (Notas à margem de um estudo de Clovis Bevilacqua)*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 42 (1947), 61 e 66.

¹⁶Cfr. Vamireh Chacon, *Os krausistas de São Paulo e a questão social*, in *Revista brasileira de estudos políticos*, 33, Janeiro de 1972, 105 e 106.

tecidos às teorias de Krause e Ahrens, João Teodoro considera-se mais próximo destes últimos filósofos. Assim, ao invés de perceber o direito como uma linha divisória entre os arbítrios, considera-o antes como “princípio de acção e de cooperação recíproca”. Na expressão de Miguel Reale, João Teodoro ocupa o lugar de “percursor brasileiro do chamado 'Direito Social' ou 'Direito do Trabalho’”, um dos primeiros autores a apontar, no Brasil, “os rumos da socialização ou humanização do direito”¹⁷.

Por sua vez, Galvão Bueno escreve umas *Noções de filosofia, acomodadas ao sistema de Krause, e extraídas das obras filosóficas de G. Tiberghien e Ahrens* (1877), nas quais procura superar o individualismo jurídico de Kant e de Ferrer, a partir do pensamento de Krause e de Ahrens. O que está em causa é a insuficiente delimitação dos arbítrios, a acentuação apenas do aspecto negativo do direito. A cooperação, o estreitamento dos vínculos sociais, o valor da sociabilidade, a superação de uma concepção formal do direito pela exigência de este propiciar as condições para o desenvolvimento da existência humana, tal como defende Krause, apontam para um liberalismo social. Ao Estado é agora exigida uma acção positiva, apontando-se já para um direito social. Segundo Braz Teixeira, “se, por um lado, João Teodoro Xavier de Matos e Galvão Bueno acompanharam os seus colegas conimbricenses no intento de libertar a doutrina filosófica do direito da visão negativa e individualista do *neminem laedere* de Ferrer, contrapondo-lhe uma concepção eminentemente social da vida e da realidade jurídicas, por outro lograram ir mais longe do que eles no modo de conceituar os temas fundamentais da Filosofia do direito”¹⁸. Refere-se o autor ao facto de estes dois juristas de S. Paulo elevarem a justiça a princípio absoluto e a tema central de toda a organização do direito e de toda a problemática do direito natural, enquanto em Coimbra, Dias Ferreira e Rodrigues de Brito, sem romperem completamente com a postura de Ferrer, mais não fazem, como o seu mestre, do que “circunscrever a problemática filosófica-jurídica à determinação e desenvolvimento da ideia de direito” (*Idem, ibidem*).

Em Olinda-Recife, os *Elementos de direito natural, ou de filosofia do direito* de Ferrer foram o compêndio escolhido para substituírem os *Elementos de direito natural privado* (1848) de Pedro Autran de Albuquerque, mantendo-se a sua influência directa até 1862. Foi na Faculdade de direito do Recife que sob a liderança do sergipano

¹⁷Cfr. Miguel Reale, *A doutrina de Kant no Brasil (Notas à margem de um estudo de Clovis Bevilacqua)* cit., 66 e 67.

¹⁸Cfr. António Braz Teixeira, *A filosofia jurídica brasileira do século XIX, in Cadernos de cultura*, 2 [2.ª série], 2011, 48.

Tobias Barreto (1839-1889) se formou, a partir dos finais dos anos sessenta, um movimento filosófico, jurídico, sociológico e poético denominado por *Escola do Recife*. Pois bem, segundo Braz Teixeira, “o conceito de direito em que assenta a reflexão filosófica-jurídica de Tobias Barreto e Silvio Romero parece indiciar que também na Faculdade de Direito do Recife se terá feito sentir o influxo do pensamento krausista”¹⁹.

No programa desta Escola está a tentativa de superação do eclectismo espiritualista e do positivismo, as duas correntes que predominavam no pensamento filosófico nacional. No início, a Escola do Recife integra-se, sem autonomia, naquele movimento apelidado por Silvio Romero (1851-1914) de “surto de ideias novas”, naquela frente científica em que surgem propostas filosóficas discordantes da filosofia espiritualista católica e eclética, tais como o positivismo, o darwinismo e o determinismo monista. Todavia, a partir do momento em que o positivismo se destaca das restantes correntes, a Escola do Recife, sob a influência de Tobias Barreto, autonomiza-se, encetando o caminho da confrontação simultânea com o espiritualismo e com o positivismo, e marcando a sua influência no Nordeste e nalguns meios intelectuais do sul do país²⁰. Na expressão de Braz Teixeira, o que agora está em causa é a edificação de uma “nova filosofia monista e evolucionista que conferia renovado papel ao pensamento epistemológico de Kant”, que atribuía um “decisivo lugar ao cientifismo naturalista e chamava a atenção para a especificidade do mundo cultural”²¹.

Ao comparar a geração coimbrã de 1865 com a Escola do Recife, Braz Teixeira, de forma certa, mostra-nos que embora os dois movimentos tenham sido desencadeados e conduzidos por intelectuais de formação jurídica, que alargaram a sua acção aos campos literário, filosófico, e político, foi diversa a importância que atribuíram à filosofia jurídica. Se a geração de 1865, protagonista da “Questão coimbrã”, com a excepção de Francisco Machado de Faria e Maia (1841?-1923), não manifestou interesse especulativo pelo direito, o que se confirma no total alheamento de Antero de Quental (1841-1891), a sua maior figura, o mesmo não sucede com a Escola do Recife. Nesta, a filosofia do direito, libertando-se da raiz metafísica, impõe-se como parte nuclear, o que é manifesto na obra dos seus representantes, “desde o seu fundador, Tobias Barreto e o seu companheiro e primeiro discípulo Sílvio Romero, até

¹⁹Cfr. António Braz Teixeira, *Vicente Ferrer Neto Paiva e o krausismo jurídico luso-brasileiro*, in *idem Caminhos e figuras da filosofia do direito luso-brasileira*, Lisboa, 1991, 43.

²⁰Cfr. António Paim, *A filosofia Brasileira*, Lisboa, 1991, 98 e 99.

²¹Cfr. António Braz Teixeira, *A filosofia jurídica brasileira do século XIX cit.*, 69.

aos seus mais destacados sequazes Clóvis Beviláqua, Artur Orlando ou Fausto Cardoso” (*Idem*, 70 e 71).

Importa, neste momento, assinalar, igualmente, o contributo que Braz Teixeira oferece, em discordância com a percepção dominante, para a compreensão do *iter* especulativo de Tobias Barreto. A questão prende-se com a afirmação da existência de duas ou de três fases distintas, descontínuas mesmo, na obra do pensador sergipano. Ora a seu ver, nesta obra, a linha de continuidade sobrepõe-se claramente às mudanças bruscas apontadas como determinantes pelos intérpretes de referência do mentor da Escola do Recife. Assim, ao invés de encontrar sinais de comprometimento, no início da sua obra, com o eclectismo ou com o positivismo, identifica antes nela uma atitude crítica face a estas duas correntes. Na verdade, não negando o “carácter instável e assistemático” do pensamento de Tobias Barreto, Braz Teixeira invoca uma série de constantes que marcam, em termos estruturais, um itinerário coerente. Tal é o caso da afirmação da relatividade do conhecimento humano, o que contribui para a rejeição da metafísica clássica, da recusa da possibilidade da teodiceia, da rejeição da ideia de direito natural, da oposição à lei dos três estados que Auguste Comte aplicava aos vários âmbitos da existência humana, da rejeição da possibilidade da sociologia, da crítica ao contratualismo, etc. (*Idem*, 71 ss.). Assim, em vez de incoerência o que se constata é um diálogo constante com as sucessivas correntes que se foram perfilando quer no Brasil, quer na Europa. No que respeita ao direito, Tobias Barreto percebe-o como obra do homem, como expressão da cultura humana e não como algo que lhe preexista. Esta ideia de cultura, ainda muito dependente do ideário naturalista impede-o, no entanto, de resolver plenamente o problema filosófico da liberdade.

Claro que entre os membros da Escola existem especificidades. Sílvio Romero afasta-se, tal como Tobias Barreto, da ideia de direito natural. O que está em causa é o jusnaturalismo assente em vestes comológicas, teológicas, ou antropológicas, tal como foi projectado pelos modernos. Todavia, ao sobrepôr a força das leis da natureza aos ditames da vontade, ao perspectivar o direito como algo que se forja, em simultâneo, a partir da criação cultural e da força da natureza, Sílvio Romero acaba, de forma paradoxal, por movimentar-se no âmbito de um direito natural naturalista, impondo ao direito positivo a ideia conformadora da natureza das coisas (*Idem*, 82).

Entretanto, Farias de Brito (1862-1917), no Brasil, e Paulo Merêa (1889-1977), em Portugal, reagem ao *status quo* positivista. Farias de Brito, na convicção de que o

positivismo, o monismo, o spenserismo não respondem aos anseios do espírito humano, depois de estudar os diversos sistemas na sua exaustiva obra *A finalidade do mundo* (1895), procura edificar em dois livros, *A base física do espírito* (1912) e *O mundo interior* (1914), um sistema espiritualista em que “Deus é a luz. Mas a luz e toda a luz, a luz externa e a luz interior, identificadas numa só e mesma unidade, envolvendo todo o ser e toda a realidade”²². Daí que o homem se afigure como uma fulguração dessa inteligência suprema. No que respeita ao direito, Farias de Brito subordina a lei jurídica à lei moral, e eleva a justiça a valor fundamental.

A obra de Farias de Brito não suscitou grande curiosidade, apenas tendo encontrado um seguidor em Jackson de Figueiredo que havia de publicar, em 1916, *Algumas reflexões sobre a filosofia de Farias de Brito*. Os ventos sopravam a favor das doutrinas que procuravam justamente superar a perspectiva espiritualista, tais como as de Auguste Comte, de Herbert Spencer, de Charles Darwin, de Haeckel e de Noiré.

No mesmo período, em Coimbra, o jovem Paulo Merêa foi a “única voz” que se manifestou, como “um grito na noite”, contra o positivismo, visando sobretudo o positivismo filosófico-jurídico de Léon Duguit. Fruto da reformulação de uma conferência proferida em 1910, Paulo Merêa publica, em 1913, *Idealismo e Direito*, livro no qual avultam as influências das tendências anti-intelectualistas e intuicionistas de William James e de Bergson²³. Na expressão de Braz Teixeira, estas vozes, “isoladas e desatendidas”, procuraram manifestar-se contra o “acanhado e insuficiente modo de entender a realidade jurídica”²⁴. Todavia, no mundo jurídico luso-brasileiro o que impera é positivismo monista e materialista.

No Brasil, a ascensão do positivismo, transformado numa quase “religião de Estado”, tendente à realização de uma sociedade racional, foi um fenómeno de grande significado durante a República. Com as suas especificidades, a Escola do Recife e a Faculdade de Direito do Largo de S. Francisco, em S. Paulo, são os dois centros nucleares do positivismo jurídico brasileiro.

Em Portugal, a partir dos anos 80 do século XIX, a única concepção do mundo que frutificou foi a do *naturalismo*, “com a sua atitude pseudocrítica do conhecimento; o

²² Cfr. Farias de Brito, *O mundo interior*, 462.

²³ Cfr. Ernesto Castro Leal, *O pensamento jurídico antipositivista do jovem Manuel Paulo Merêa*, in *Revista de estudos filosóficos*, nº 14/2015 - versão electrónica - 39 ss (<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos> - 21/01/2018).

²⁴ Cfr. António Braz Teixeira, *A filosofia jurídica brasileira do século XIX cit.*, 129.

positivismo; e a sua metafísica simplista sempre nele contida: o materialismo”²⁵. Neste contexto, na expressão de Braz Teixeira, “como seria de prever, a voz do jovem Merêa não encontrou qualquer eco num ambiente saturado de triunfante e retardado positivismo, que assistira, com impávida naturalidade, à extinção da cadeira de Filosofia do Direito pela reforma universitária de 1911 e, dois anos depois, aceitaria que a nova escola jurídica criada na capital se designasse, significativamente, Faculdade de Ciências Sociais e de Direito e do seu *curriculum* ficasse também excluída a cadeira de Filosofia do direito (...)”²⁶.

3. Algumas notas sobre figuras marcantes do século XX até ao presente

Entretanto, apesar do natural desgaste a que estas concepções dominantes foram sujeitas, tudo se mantém nas primeiras décadas do século XX, até à renovação do pensamento filosófico jurídico operada por Luís Cabral de Moncada (1888-1974) e por Miguel Reale (1910-2000). Na Faculdade de Direito de Coimbra, por decisão tomada em 1936, é reposta a disciplina de Filosofia do direito. Cabral de Moncada, incumbido da regência, adere ao neo-kantismo da Escola da Baden, corrente que entreteceu com os contributos da fenomenologia, do existencialismo e da filosofia dos valores. Após ter dissertado sobre o fracasso do naturalismo nas suas diversas vertentes, Cabral de Moncada repõe a problemática do direito natural, mas ao invés de assumir este como um problema metafísico, prefigura-o como “um problema ontológico e axiológico, de índole quase experimental”²⁷. A este jusnaturalismo, assente na “personalidade do indivíduo humano”, atribui-lhe a denominação de direito natural axiológico (*Idem*, 271).

No Brasil foi fundamental o culturalismo jusfilosófico de Miguel Reale. Braz Teixeira, no seu recente livro *A “Escola de São Paulo”* oferece-nos um importante estudo sobre este ilustre filósofo, mostrando a amplitude das reflexões realeanas, constitutivas de um “verdadeiro e acabado sistema filosófico”²⁸. Um sistema onde foram sendo integrados os contributos da fenomenologia, do existencialismo e da filosofia hermenêutica. Através do pensamento de Miguel Reale cria-se um espaço de aprofundamento do processo de desagregação do naturalismo jurídico-sociológico

²⁵Cfr. Luís Cabral de Moncada, *Subsídios para a história da filosofia do direito em Portugal*, Lisboa, 2003, 115.

²⁶Cfr. António Braz Teixeira, *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, Lisboa, 2005, 174 e 175.

²⁷Cfr. Cabral de Moncada, *O problema do direito natural no pensamento contemporâneo*, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Ano XXV (1949) 269.

²⁸Cfr. António Braz Teixeira, *A “Escola de São Paulo”*, Lisboa, 2016, 21.

como corrente hegemónica. O tridimensionalismo de Reale “representa a afirmação da indivisibilidade, interdependência e interrelação entre o FACTO, o VALOR e a NORMA que interactuam continuamente numa dialéctica de mútua implicação e complementariedade”²⁹.

Entretanto, no campo da filosofia portuguesa, assiste-se, a partir dos anos sessenta do século transacto, a um crescente interesse pela problemática da filosofia jurídica³⁰. Dão disso testemunho, para além de Cabral Moncada, José Hermano Saraiva³¹, António José de Brito³², Orlando Vitorino³³, João Baptista Machado³⁴, António Castanheira Neves³⁵ (que havia de edificar o jurisprudencialismo como corrente de referência do pensamento luso-brasileiro), José de Sousa Brito³⁶, Mário Bigotte Chorão³⁷, Fernando José Bonze³⁸, José Adelino Maltez³⁹, José Lamego⁴⁰, Paulo Ferreira da Cunha⁴¹, José Manuel Aroso Linhares⁴², Henrique da Silva Seixas Meireles⁴³, António Cortês⁴⁴, Ana

²⁹Cfr. Celso Lafer, *Un homenaje a Miguel Reale (1910-2006)*, in *Doxa. Cuadernos de filosofía del derecho*, 29 (2006), 396.

³⁰Para um aprofundamento, veja-se José Manuel Aroso Linhares, *La filosofía del derecho en Portugal en el siglo XX*, in *Filosofía Iberoamericana del siglo XX. Volumen II. Filosofía práctica y filosofía de la cultura*, Madrid, 2017, 459 ss.

³¹*O que é o Direito? Seguido de A crise do direito e outros estudos jurídicos*, Lisboa, 2009.

³²*Introdução à Filosofia do Direito*, Porto, 1993; *Ensaio de Filosofia do Direito e Outros Estudos*, Lisboa, 2006.

³³*Introdução filosófica à filosofia do direito de Hegel*, Lisboa, 1961; *O raciocínio da injustiça*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 37.^o, 1977.

³⁴*Do formalismo kelseniano e da cientificidade do pensamento jurídico*, Coimbra, 1963; *Antropologia, Existencialismo e Direito. Reflexões sobre o discurso jurídico*, in “*Revista de Direito e de Estudos Sociais*”, vols. XI e XII, 1965; *Sobre o Discurso Jurídico*, Coimbra, 1965.

³⁵*Questão-de-facto -Questão-de-direito ou O problema metodológico da juridicidade: (ensaio de uma reposição crítica)*. I. A crise. Coimbra, 1967; *O problema actual do Direito. Um curso de Filosofia do Direito*, Coimbra, 1982-89 (Universidade Católica de Lisboa, 2002-2004); *O actual problema metodológico-jurídico no seu horizonte filosófico ou O quadro das perspectivas actuais da compreensão da juridicidade*, Coimbra, 1995; *A crise actual da Filosofia do Direito no contexto da crise global da Filosofia: Tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação*, Coimbra, 2003 (*Studia Iuridica*, 72), etc.

³⁶*Filosofia do Direito e do Estado. Elementos de Estudo*, Lisboa, 1981/82; *Arthur Kaufmanns Gerechtigkeitslehre und die Grundlagen der Ethik*, *Verantwortetes Recht. Die rechtsphilosophie Arthur Kaufmanns. Tagung 10. bis 11. Mai 2003 in München*, eds. Ulfried Neumann, Winfried Hassemer, Ulrich Schroth, Stuttgart, Franz Steiner, 2005; *False e vere alternative nella teoria della giustizia. Lezioni napoletane di filosofia del diritto*, Napoli, 2011, etc.

³⁷*Direito Natural*, in *Temas Fundamentais de Direito*, Coimbra, 1986; *Pessoa Humana, Direito e Política*, Lisboa, 2006.

³⁸*A metodonomologia entre a semelhança e a diferença (Reflexão problematizante dos pólos da radical matriz analógica do discurso jurídico)*, Coimbra, 1994; *Analogias*, Coimbra, 2012.

³⁹*Princípios de ciência política. O problema do direito*, Lisboa, 1998. *Voegelin e a procura do Direito Natural*, Prefácio de *A Natureza do Direito e outros textos jurídicos*, de Eric Voegelin, Lisboa, 1998.

⁴⁰*Caminhos da filosofia do direito kantiana*, Volume I, Lisboa 2014; *O essencial sobre a Filosofia do Direito do idealismo alemão*, Coimbra, 2011.

⁴¹*Lições de Filosofia Jurídica. Natureza & Arte do direito*, Coimbra, 1999; *Lições Prelinares de Filosofia do Direito*, Coimbra, 2009; *Síntese de Filosofia do Direito*, Coimbra, 2009; *Filosofia Jurídica Prática*, Coimbra, 2009; *Filosofia do direito – Fundamentos, Metodologia e Teoria Geral do Direito*, Coimbra, 2013.

⁴² *Habermas e a universalidade do direito. A «reconstrução» de um modelo «estrutural*, Coimbra, 1986;

Paula Loureiro de Sousa⁴⁵, Maria Clara Calheiros⁴⁶ e Ana Margarida Simões Gaudêncio⁴⁷. António Braz Teixeira⁴⁸ é uma figura de relevo neste conjunto de autores não só pela sua obra filosófica *tout court*, como pelo vasto contributo da sua historiografia das ideias filosóficas, como por ter sido um criador de revistas e um impulsionador da aproximação entre os estudiosos da filosofia portuguesa e brasileira, nomeadamente através do Instituto de filosofia luso-brasileira, como ainda pela sua docência em diversas universidades.

No campo da filosofia jurídica brasileira⁴⁹, no espaço da tradição paulista destacam-se, entre outros, os contributos de Tercio Sampaio Ferraz Jr.⁵⁰, Fabio Konder Comparato⁵¹, Celso Lafer⁵², Alaôr Caffé Alves⁵³, Eduardo Bittar⁵⁴, Goffredo Telles Jr.⁵⁵; no campo do

Regras de experiência e liberdade objectiva do juízo de Prova. Convenções e limites de um possível modelo teórico, Coimbra, 1988; *Entre a reescrita pós-moderna da modernidade e o tratamento narrativo da diferença ou a prova como um exercício de «passagem» nos limites da juridicidade. Imagens e reflexos pré-metodológicos deste percurso*, Coimbra, 2001; *O dito do direito e o dizer da justiça. Diálogos com Levinas e Derrida*, in *Themis. Revista de direito*, Ano 8º. Nº., 14, 2007.

⁴³*Marx e o direito civil (para a crítica histórica do “paradigma civilístico)*, Coimbra, 1990.

⁴⁴*Jurisprudência dos princípios. Ensaio sobre os fundamentos da decisão jurisdicional*. Lisboa, 2010; *A Dignidade Humana na Filosofia Jurídica de Kant*, in *Immanuel Kant nos 200 anos da sua morte*, org. Manuel Cândido Pimentel/Carlos Morujão/Miguel Santos Silva, Lisboa 2006; *O Princípio da Dignidade Humana em Kant*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXXI, Coimbra, 2005.

⁴⁵*O pensamento filosófico-jurídico português contemporâneo*, Lisboa, 2005.

⁴⁶*A filosofia jurídico-política do krausismo português*, Lisboa, 2006.

⁴⁷*Entre o centro e periferia: a perspetivação ideológico-política da dogmática jurídica e da decisão judicial no Critical Legal Studies Movement*, Rio de Janeiro, 2013; *O intervalo da tolerância nas fronteiras da juridicidade. Fundamentos e condições de possibilidade da projecção jurídica de uma (re)construção normativamente substancial da exigência de tolerância*, Coimbra, 2012.

⁴⁸*A filosofia jurídica portuguesa actual*, Lisboa, 1959; *Filosofia Jurídica Portuguesa Contemporânea*, Porto, 1993; *Sentido e valor do direito. Introdução à filosofia do direito*, Lisboa, 2000; *Breve tratado da razão Jurídica*, Sintra, 2012, etc.

⁴⁹Para um aprofundamento, veja-se Celso Luís Ludwig, Cláudia Rosane Roesler, *La filosofía del derecho en Brasil*, in *Filosofía Iberoamericana del siglo XX. Volumen II. Filosofía práctica y filosofía de la cultura cit.*, 487 ss.

⁵⁰ *Direito, Retórica e Comunicação: Subsídios Para uma Pragmática do discurso jurídico*, São Paulo, 2014.

⁵¹ *Ética - Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. São Paulo, 2006; *O direito como parte da ética, in Que é a Filosofia do Direito*, S. Paulo, 2004.

⁵² *Direito e poder, apontamentos sobre o tema na reflexão de Miguel Reale*, in *Revista da Faculdade de direito (USP)*, Vol.76, 198; *A internacionalização dos direitos humanos: o desafio do direito a ter direitos*, in *Alberto Filippi, Norber Bobbio e Argentina, Los desafios institucionales de la democracia integral*, Buenos Aires, 2006; *Obstáculos a uma leitura kantiana do mundo, no início do século XXI. Por uma governança global democrática*, São Paulo, IFHC- Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2005; *Filosofia do direito e principios gerais: considerações sobre a pergunta: O que é a filosofia do direito?*, in Alaôr Caffé Alves; Celso Lafer; Eros Roberto Grau; Fábio Konder Comparato; Goffredo da Silva Telles Junior; Tércio Sampaio Ferraz Junior. (Org.). *O que é a Filosofia do Direito?*, 2004.

⁵³ *Dialéctica e direito: Linguagem Sentido e Realidade, Dialéctica e direito*, São Paulo 2010; *Lógica: Pensamento Formal e Argumentação*, São Paulo, 2011.

⁵⁴ *O direito na pós-modernidade*, Rio de Janeiro, 2005; Eduardo C.B. Bittar, Guilherme Assis de Almeida, *Curso de filosofia do direito*, São Paulo, 2005.

⁵⁵ *Filosofia do direito*, São Paulo, 1965; *O direito Quântico*, São Paulo, 1980; *Ética; do Mundo da Célula ao Mundo dos Valores*, São Paulo, 2004.

existencialismo, Aloysio Ferraz Pereira⁵⁶ e Jeannette Antonios Maman⁵⁷; no âmbito da crítica marxista, Márcio Bilharinho Naves⁵⁸, etc. Outros nomes a referir são Pontes de Miranda⁵⁹, no campo do neo-positivismo, Djacir Menezes⁶⁰ e Lourival Vila Nova⁶¹; no campo do neotomismo, Alceu Amoroso Lima⁶², Alexandre Correia⁶³, Benjamim Oliveira Filho⁶⁴, A. B. Alves da Silva⁶⁵ e André Franco Montoro⁶⁶; no campo da retórica e da teoria da argumentação, João Maurício Adeodato⁶⁷, Cláudia Servilha Monteiro⁶⁸ e Cláudia Toledo⁶⁹; no campo da hermenêutica, Lênio Luiz Streck⁷⁰; no campo habermasiano, Luís Moreira⁷¹; no campo da semiótica, Luiz Alberto Warat⁷², etc.

Gostaria de regressar ao espírito das primeiras linhas. O contacto com a vasta obra de Braz Teixeira, sempre me deixou a ideia de que cada estudo concreto representa um segmento de um projecto muito maior no qual tudo obtém o seu verdadeiro e último sentido. Olhando para esta obra no seu conjunto, verificamos que ela está profundamente inserida numa tradição de pensamento e numa cultura jurídica bem identificadas e consciencializadas pelo autor, o que cada vez mais, no nosso tempo, se impõe como um requisito absolutamente essencial para se atingir, na filosofia do direito, um patamar de relevo e de referência, mas sobretudo para se tocarem e

⁵⁶ *Fundamento do Direito e do Estado*, São Paulo, 1978; *Textos de Filosofia Geral e de Filosofia do direito*, São Paulo, 1980.

⁵⁷ *Contribuição para um pensamento jurídico brasileiro: A ordem jurídica dos povos latino-americanos é expressão de sua situação existencial*, São Paulo, 1994; *Fenomenologia Existencial do Direito - crítica do pensamento jurídico brasileiro*, 2^a. ed., São Paulo, 2003.

⁵⁸ *Marxismo e direito – um estudo sobre Pachukanis*, São Paulo, 2000; 2^a edição, 2008; *Mao – o processo da revolução*, São Paulo, 2005.

⁵⁹ *Introdução à sociologia geral*, 1980; *Sistema de ciência positiva do direito*, 2^a Ed., 2005.

⁶⁰ *Evolucionismo e positivismo na crítica de Farias de Brito*, Fortaleza, 1962; *Tratado de filosofia do direito*, São Paulo, 1980.

⁶¹ *Causalidade e Relação no Direito*, 2. ed., São Paulo, 1989; *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*, 4.ª Ed., São Paulo, 2010.

⁶² *Pela cristianização da idade nova*, 1946. *Introdução ao direito moderno*, 4.ª ed., Rio de Janeiro, 2001.

⁶³ *Le Conflit de la Morale et la Sociologie*, 1912; *Suma teológica*, Trad. por Alexandre correia, São Paulo, 1944-1961.

⁶⁴ *Introdução à ciência do direito*, Rio de Janeiro, 1967.

⁶⁵ *Introdução à Ciência do Direito*, Rio de Janeiro, 1946.

⁶⁶ *Estudos de filosofia do direito*, 1981; *Salário-família, promoção humana do trabalhador, do salário-mercadoria ao salário-família*, Rio de Janeiro, 1963.

⁶⁷ *A retórica constitucional. Sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo*. 1. ed. São Paulo, 2009; *Ética e retórica. Para uma teoria da dogmática jurídica*. 4. ed. São Paulo, 2009.

⁶⁸ *Teoria da argumentação jurídica e nova retórica*, Rio de Janeiro, 2006; *Filosofia do direito. Decisão judicial e teoria da argumentação jurídica*, 2008.

⁶⁹ *Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito*, São Paulo, 2003; *Teoria da argumentação jurídica*, in *Revista Forense*, V. 395, 2008.

⁷⁰ *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 10.ed. Porto Alegre, 2011; *Lições de Crítica Hermenêutica do Direito*, Porto Alegre/RS, 2014.

⁷¹ *O direito em Habermas*, Belo Horizonte, 2004.

⁷² *O Direito e sua Linguagem*, 2. ed., Porto Alegre 1995; *Semiótica e Direito*, Buenos Aires, 1972.

esclarecerem aqueles problemas, mais prementes, que afectaram e afectam o nosso direito, reagindo-se assim à prática comentarista de obras muito significativas e de referência, mas que nasceram muitas delas com o fito de reflectirem sobre questões e criarem teorias fundamentais para outras culturas, sem uma conexão íntima com as verdadeiras necessidades apontadas pela comunidade à qual pertence o filósofo. Neste sentido, a obra de Braz Teixeira é um exemplo a seguir.